

Artigo 14.º

Apoio

1 — O Conselho é apoiado pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, a qual assegurará, a título permanente, o apoio logístico necessário ao seu funcionamento, nomeadamente nas áreas de secretariado, gestão financeira, expediente e arquivo.

2 — Os serviços públicos com competência nas áreas da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico devem prestar ao Conselho, sempre que solicitados, as necessárias informações.

Artigo 15.º

Deslocações

1 — Quando se desloquem por motivo da participação nas suas actividades, os membros do Conselho têm direito ao pagamento de ajudas de custo e das despesas de transporte, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

2 — Relativamente aos membros que não tenham as qualidades de funcionário ou de agente da Administração Pública, o pagamento das ajudas de custo é feito em montante idêntico ao estabelecido para os vencimentos superiores ao índice 405 da escala salarial do regime geral.

Artigo 16.º

Regime transitório

1 — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território diligenciará junto das instituições não representadas por inerência no Conselho no sentido da designação dos respectivos representantes, para efeito da sua constituição.

2 — No presente ano económico, os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Artigo 17.º

Cessação

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam todas as designações e nomeações, inclusive as participações por inerência, dos membros do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia.

2 — Cessa igualmente, nos termos do número anterior, a comissão de serviço do secretário executivo do Conselho.

Artigo 18.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 22/86, de 17 de Fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 188/90, de 7 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga — Luís Francisco Valente de Oliveira — José Manuel Durão Barroso — António*

Duarte Silva — Luís Fernando Mira Amaral — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 27/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República de Singapura depositou, em 23 de Novembro de 1994, os instrumentos de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, feito em Washington a 19 de Junho de 1970, e à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

O Tratado e a Convenção entrarão em vigor, para a República de Singapura, a 23 de Fevereiro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Dezembro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro.*

Aviso n.º 28/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República da Moldova depositou, a 28 de Outubro de 1994, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18 (c) da Convenção, aquele acto produziu efeito para a Moldova a partir de 28 de Outubro de 1994, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Dezembro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro.*

Aviso n.º 29/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República Democrática Popular do Laus de-

positou, em 17 de Outubro de 1994, o instrumento de adesão à Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A dita Convenção entrará em vigor, para a República Democrática do Laus, em 17 de Janeiro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Dezembro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 30/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 1994 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Suíça formulado a reserva e declarações seguintes:

Tradução

Ao artigo 1.º:

1 — Com referência ao artigo 1.º, a Suíça considera que a Convenção se aplica exclusivamente aos Estados Contratantes. Além disso, tendo em conta as conclusões do *comité* especial reunido na Haia em Abril de 1989, a Suíça considera que, qualquer que seja a opinião dos Estados Contratantes sobre a aplicação exclusiva da Convenção, deve ser dada sempre prioridade aos procedimentos previstos na Convenção tendo em vista os pedidos de obtenção de provas no estrangeiro.

Aos artigos 2.º e 24.º:

2 — Nos termos do artigo 35.º, primeiro parágrafo, a Suíça designa as autoridades cantonais enumeradas no anexo como autoridades centrais no sentido dos artigos 2.º e 24.º da Convenção. Os pedidos de instrução ou de execução de qualquer outro acto judicial poderão igualmente ser dirigidos ao Departamento Federal de Justiça e Polícia em Berna, que se encarregará de os transmitir às autoridades centrais competentes.

Ao artigo 4.º, segundo e terceiro parágrafos:

3 — Nos termos dos artigos 33.º e 35.º, a Suíça declara que, relativamente ao artigo 4.º, segundo e terceiro parágrafos, as cartas rogatórias e quaisquer outros documentos devem ser redigidos na língua da autoridade requerida, isto é, em língua alemã, francesa ou italiana, ou acompanhados de uma tradução numa destas línguas, dependendo da parte da Suíça na qual devam ser executados. Os documentos confirmando a execução serão emitidos na língua oficial da autoridade requerida (cf. anexo).

Ao artigo 8.º:

4 — Nos termos do artigo 35.º, segundo parágrafo, a Suíça declara que, relativamente ao artigo 8.º, os funcionários judiciais da autoridade requerente ou de outro Estado Contratante podem assistir à execução de uma carta rogatória desde que tenham obtido autorização da autoridade que a executa.

Aos artigos 15.º, 16.º e 17.º:

5 — Nos termos do artigo 35.º, a Suíça declara que podem ser obtidas provas segundo os artigos 15.º, 16.º e 17.º desde que com prévia autorização do Departamento Federal de Justiça e Polícia. O pedido de autorização pode ser dirigido à autoridade central do Cantão onde a prova deva ser obtida.

Ao artigo 23.º:

6 — Nos termos do artigo 23.º, a Suíça declara que as cartas rogatórias emitidas para efeitos de obtenção de *pre-trial discovery of documents* (inquérito preliminar) não serão executadas se:

- a) O pedido não tiver relação directa e necessária com os procedimentos em questão; ou
- b) Se pretender que uma pessoa indique que documentos relacionados com o caso se encontram ou encontraram ou não na sua posse, guarda ou disposição; ou
- c) Se pretender que uma pessoa apresente documentos diferentes dos mencionados no pedido de assistência jurídica, que se encontrem provavelmente na sua posse ou à sua guarda ou disposição; ou
- d) Possam ser postos em causa interesses legítimos da pessoa a quem se pede a apresentação de provas.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades centrais em Portugal são as mencionadas em aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 31/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 1994 e na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Suíça depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Novembro de 1994.